

## **O DIREITO À CULTURA NO BRASIL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### ***CULTURE RIGHT IN BRAZIL AND THE SUPREME COURT***

*Luiz Carlos Ormay Júnior*<sup>1</sup>  
*Antonio Hilário Aguilera Urquiza*<sup>2</sup>

**Resumo:** Este trabalho pretende examinar como o Supremo Tribunal Federal se posicionou em casos que envolviam direitos culturais. Para enfrentar o tema proposto, primeiro serão expostas algumas considerações sobre cultura, adotando ao final o conceito formulado por Marilena Chauí. Em um segundo momento passa-se a analisar os direitos culturais sob a perspectiva internacional, pontuando os principais tratados internacionais e aspectos que envolvem o tema no âmbito da Organização das Nações Unidas. Após isso, é feita incursão no ordenamento brasileiro a fim de se demonstrar qual a proteção constitucional e extravagante que se dá à cultura no Brasil. Ao final, serão analisados três casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo o direito à cultura e tiveram grande repercussão, sendo eles o caso do índio *macuxi* intimado a depor em CPI, a farra do boi e a vaquejada.

**Palavras-chave:** Direito à cultura; Brasil; Supremo Tribunal Federal.

**Abstract:** This work intends to examine how the Supreme Court took a position on case involving cultural rights. To address the theme, it will first be exposed some thoughts on culture, adopting the concept formulated by Marilena Chauí. In a second step it will be analyzed the cultural rights under international perspective, punctuating the main international treaties and aspects involving the issue within the United Nations. After that, it will be looked into the Brazilian legal system in order to demonstrate the constitutional and extravagant protection given to the culture in Brazil. At the end, it will be analyzed three cases judged by the Supreme Court involving the right to culture that had great repercussion, being the *macuxi*'s

**Keywords:** Brazil; Cultural Rights; Supreme Court.

**Sumário:** Considerações Iniciais. 1. Alguns aspectos sobre a cultura. 2. O Direito à Cultura na perspectiva Internacional. 3. O Direito à Cultura no Brasil: Um panorama legislativo dos direitos culturais. 4. O Supremo Tribunal Federal e os Direitos Culturais. Considerações Finais. Referências Bibliográficas

---

<sup>1</sup> Advogado, Pós-Graduando em Direito Processual Civil pelo CERS, Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. E-mail: [luiz\\_ormay@hotmail.com](mailto:luiz_ormay@hotmail.com).

<sup>2</sup> Professor da Pós-Graduação em Direitos Humanos, Pós-graduação em Antropologia e Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Mestrado em Tecnologia da Educação pela Universidade de Salamanca – Espanha, Mestrado em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Doutorado em Antropologia pela Universidade de Salamanca – Espanha, vinculado ao programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. E-mail: [hilarioaguilera@gmail.com](mailto:hilarioaguilera@gmail.com)

## Considerações Iniciais

O presente trabalho tem como objetivo expor como o direito à cultura foi tratado no Brasil em casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal que tiveram grande repercussão. Os casos escolhidos foram o *Habeas Corpus* 80.240, o Recurso Extraordinário 153531/SC e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, sendo que o primeiro tratou do direito à cultura de indivíduo indígena e os dois segundos do conflito entre manifestação cultural e direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A cultura é uma temática complexa e é estudada pelas mais diversas áreas, por isso o primeiro passo antes de se adentrar o assunto principal do artigo é realizar uma incursão sobre os aspectos do direito à cultura no âmbito internacional, trazendo os principais instrumentos normativos e marcos referenciais dos direitos culturais confeccionados pela Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

O segundo passo é trazer de que maneira o direito à cultura é tratado no Brasil, isto é, mostrar quais são os diplomas normativos que regulamentam os direitos culturais no país. Para tanto, serão analisadas as disposições que tratam de cultura na Constituição Federal de 1988 e o Plano Nacional de Cultura.

Ao analisar a carta da república se vê que inúmeros avanços foram alcançados no que tange os direitos culturais, da forma que ela inclusive aponta um rol de patrimônios culturais do país. Além disso, garante também a preservação de manifestações culturais e inclusive o direito do modo de viver do indivíduo.

Por último, será analisado o resultado de três julgamentos de grande repercussão que envolviam direitos culturais julgados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo eles o caso do índio *macuxi* que foi intimado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito para depor, o caso da “farra do boi” e o caso da “vaquejada” a fim de se compreender como se posiciona a mais alta corte do país em casos de conflito dos direitos culturais e outros direitos.

## 1. Alguns Aspectos sobre a Cultura

De maneira histórica, o primeiro conceito de cultura que se tem notícia tem relação direta com a natureza, sendo que seu significado original aponta para a ideia de lavoura, agricultura, um processo que inicialmente se viu apenas como material, mas que depois sofreu mutação e foi ampliado para questões imateriais, propriamente relacionada ao espírito humano. Terry Eagleton<sup>3</sup> faz a diferenciação entre esses dois “aspectos de cultura”:

Com base em suas raízes etimológicas no trabalho rural, a palavra primeiro significa algo como “civilidade”; depois, no século VIII, torna-se mais ou menos sinônimo de “civilização”, num sentido de processo geral de progresso intelectual, espiritual e material. Na qualidade de ideia, civilização equipara significativamente costumes e moral: ser civilizado não inclui não cuspir no tapete assim como não decapitar prisioneiros de guerra.

---

<sup>3</sup> EAGLETON, Terry. *A ideia de cultura*. São Paulo: Unesp, 2000, p. 19.

O que se vê é que cultura na verdade é uma transcendência entre o artificial e o natural, vez que vai além do ser humano ao mesmo passo que só pode ser interpretada de forma humanamente significativa. Ela se desenvolve a partir do contato entre os indivíduos e acaba influenciando diretamente no desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, e, por não ser algo que surge apenas de uma pessoa, a cultura assume um caráter de importância social.

Por mais que cultura seja um termo extremamente difícil de se definir, Marilena Chauí<sup>4</sup> consegue sintetizar de maneira impar uma conceituação:

Cultura é a capacidade de decifrar as formas da produção social da memória e do esquecimento, das experiências, das ideias dos valores, da produção das obras de pensamento e das obras de arte e, sobretudo, é a esperança racional de que dessas experiências e ideias, desses valores e obras, surja um sentido libertário, com força para orientar novas práticas sociais e políticas das quais possa nascer outra sociedade.

A autora complementa lembrando que:

O direito à cultura é o direito (i) de produzir cultura, (ii) de participar das decisões quanto ao fazer cultural, (iii) de usufruir dos bens a cultura, criando locais e condições de acesso aos bens culturais para a população (iv) de estar informado sobre os serviços culturais (v) à formação artística pública e gratuita nas escolas e oficinas de cultura, (vi) à experimentação do novo nas artes e nas humanidades e (vii) a espaços de reflexão, debate e crítica<sup>5</sup>.

Muito em bora seja extremamente rica a concepção de cultura em diversos sentidos, para os fins desse trabalho devemos pensar em cultura como bem jurídico, se utilizando para tanto da definição ora transcrita.

## **2 O Direito à Cultura na Perspectiva Internacional**

A construção do direito à cultura como um bem jurídico tutelado como direito humano se deu ao longo do século XX, e deve ser vista como um movimento exógeno, isto é, foi construído e implementado no cenário internacional para depois ganhar lugar no ordenamento jurídico interno brasileiro. Após as inúmeras violações aos direitos mais básicos do ser humano cometidas durante a Segunda Guerra Mundial os movimentos em favor dos direitos humanos e a preocupação com a manutenção da paz no mundo se intensificaram, resultando na criação da Organização das Nações Unidas em 1945 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948.

Esse novo cenário trouxe importantes avanços de modo que se mobilizou nações através de conferências, encontros, criação de entidades internacionais e celebração de tratados internacionais a fim de ampliar a tutela aos direitos humanos.

---

<sup>4</sup> CHAUÍ, Marilena. *Cidadania Cultural*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006, p. 08.

<sup>5</sup> CHAUÍ, Marilena. *Cultura e Democracia*. São Paulo, Cortez, 1989, p. 70.

Todo esse *animus* internacional foi fundamental para a consolidação da proteção aos direitos humanos, pois como lembra Amartya Sen<sup>6</sup>:

A legislação é um campo importante para os direitos humanos, mas existem outros meios também importantes e efetivos para o avanço do reconhecimento dos direitos humanos, já que sua força ética está mais ligada ao reconhecimento social que à positividade.

Em decorrência disso, os direitos humanos passaram a ser considerados universais, indivisíveis e interdependentes, como se vê da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, que aconteceu em 1993, que resultou na Declaração e Programa de Ação de Viena<sup>7</sup> que registra:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Todavia, bem antes de 2003, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>8</sup> já previa em seu artigo 27<sup>9</sup> que todas as pessoas têm o direito de participar livremente da vida cultural em comunidade, podendo também fruir das artes e inclusive participar de todo o processo científico e de seus benefícios. Em 1966, esse direito foi reafirmado por meio do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que em seu artigo 15<sup>10</sup> reconhece o direito a participação da vida cultura, ao progresso científico e suas aplicações.

Já na década de 70, no ano de 1976, a Recomendação sobre a Participação dos Povos na Vida Cultural criou importantes conceitos como o de que a cultura e participação na vida cultural são aspectos complementares e que cultura não é meramente acumulação de trabalhos e conhecimento que a elite produz, mas sim de tudo aquilo que resulta da atividade humana. Além disso, existem diversos outros instrumentos internacionais que tratam da questão do direito à cultura, como por exemplo a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

<sup>6</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 343.

<sup>7</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração e Programa de Ação de Viena. Viena, 1993. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em 12 de Outubro de 2016.

<sup>8</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em <http://www.un.org/spanish/depts/dpi/portugues/Universal.html>. Acesso em 13 de Outubro de 2016.

<sup>9</sup> Art. 27 – Toda pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

<sup>10</sup> Art. 15 – Os estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

a) Participar da vida cultural;

4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

Contudo, os dois grandes marcos internacionais relativos ao direito à cultura são a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais de 2005. Todavia, mesmo com a extensa gama de instrumentos internacionais que visam tutelar os direitos culturais, quando se compara com outras categorias de direitos se vê que a cultura poderia ser melhor tutelada.

Um dos motivos dessa preterição é a dificuldade em se definir na prática exatamente o que é cultura e quais são seus limites, vez que cultura envolve tanto aspectos materiais como imateriais. Prova disso é que direitos que são mais facilmente especificados, como o direito autoral e o direito ao patrimônio cultural recebem melhor tutela que os relacionados à identidade cultural dos povos.

Com intuito de mudar esse cenário, houve esforço no âmbito internacional para se buscar definir o que é cultura com fins de melhor protegê-la, e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2002 é um resultado disso, que apresenta que:

[...] no seu sentido mais amplo, a cultura pode ser considerada atualmente como o conjunto dos traços distintivos espirituais, materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade e um grupo social. Ela engloba, além das artes e das letras, os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças.<sup>11</sup>

A Organização das Nações Unidas exerce fundamental papel na proteção do direito à cultura no âmbito internacional, tendo inclusive registrado no Relatório Mundial da Unesco a latente necessidade de se investir na diversidade cultural e no diálogo entre culturas:

A diversidade vem suscitando um interesse notável desde o começo do novo século. Porém os significados que se associam a esta expressão “cômoda” são tão variados como mutáveis. Para alguns a diversidade cultural é intrinsecamente positiva, na medida em que se refere a um intercâmbio de riqueza inerente a cada cultura do mundo e, assim, aos vínculos que nos unem nos processos de diálogo e de troca.

Por conseguinte, o desafio fundamental consistiria em propor uma perspectiva coerente da diversidade cultura e, assim, classificar que, longe de ser ameaça, a diversidade pode ser benéfica para a ação da comunidade internacional.<sup>12</sup>

Um ponto importante da tutela do direito à cultura reside no fato de que se faz necessário construir um diálogo intercultural sobre a dignidade humana a fim de

---

<sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural*. Viena, 2002. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em 12 de Outubro de 2016.

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). *Relatório Mundial da UNESCO*. Viena, 2010. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001847/184755por.pdf>. Acesso em 20 de Outubro de 2016, p. 03.

evitar falsos universalismos no que diz respeito aos direitos humanos. Roy Wagner<sup>13</sup> bem descreve essa necessidade de amparo a diversidade cultural:

A combinação dessas duas implicações da ideia de cultura – o fato de que nós mesmos pertencemos a uma cultura (objetividade relativa) e o de que devemos supor que todas as culturas são equivalentes (relatividade cultural) – leva a uma proposição geral concernente ao estudo da cultura. Como sugere a repetição da raiz “relativo”, a compreensão de uma outra cultura envolve a relação entre duas variedades do fenômeno humano, ela visa a criação de uma relação intelectual entre elas, uma compreensão que inclua ambas. A ideia de “relação” é importante aqui, pois é mais apropriada à conciliação de duas entidades ou pontos de vista equivalentes do que noções como “análise” ou “exame” com suas pretensões de objetividade absoluta.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural busca valorizar essa interculturalidade e promover a diversidade cultural a fim de que se preserve as diversas culturas e suas manifestações culturais:

Artigo 2 – Da diversidade cultural ao pluralismo cultural. Em nossas sociedades cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver. As políticas que favoreçam a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Definido desta maneira, o pluralismo cultural constitui a resposta política à realidade da diversidade cultural. Inseparável de um contexto democrático, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que alimentam a vida pública.

Artigo 4 – Os direitos humanos, garantias da diversidade cultural A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance. Artigo 5 – Os direitos culturais, marco propício da diversidade cultural Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes. O desenvolvimento de uma diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais, tal como os define o Artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos e os artigos 13 e 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Toda pessoa deve, assim, poder expressar-se, criar e difundir suas obras na língua que deseje e, em particular, na sua língua materna; toda pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural; toda pessoa deve poder participar na vida cultural que escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> WAGNER, Roy. A invenção da cultura. São Paulo: Cosac Naify, 2010, p. 29.

<sup>14</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Declaração *Universal sobre a Diversidade Cultural*. Viena, 2002. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em 12 de Outubro de 2016.

Desde o final da Segunda Guerra Mundial o Direito Internacional vem exercendo fundamental papel na tutela dos direitos culturais, se utilizando como princípio o direito universal da liberdade de autodeterminação dos povos, que é um instrumento de garantia de soberania. O que se vê com os inúmeros instrumentos normativos internacionais e outras incontáveis declarações e recomendações é que os direitos culturais têm sua tutela constantemente aprimorada.

Todavia, os direitos culturais são extremamente complexos e quase sempre os debates a seu respeito necessitam ser feitos também de maneira regionalizada levando em conta as peculiaridades de cada lugar, até porque, podem existir manifestações culturais que abarcam um país inteiro ao mesmo tempo que existem aquelas que se limitam a determinada área de uma cidade. Assim, é importante saber como os direitos culturais são vistos pelo ordenamento brasileiro, principalmente como a Constituição Federal de 1988 trata do assunto.

### **3 O Direito à Cultura no Brasil: um panorama Legislativo dos Direitos Culturais**

Quando Gilberto Gil<sup>15</sup> foi Ministro da cultura, ele fez uma divisão didática da cultura em três dimensões. A primeira delas é a simbólica ou antropológica, que define cultura humana como o conjunto de modos de viver, que variam de tal forma que só é possível falar em culturas.

A segunda, a dimensão cidadã, que se funda no princípio de que os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, subsiste na premissa de que colocar em prática os direitos culturais é vital para o desenvolvimento humano e promoção da paz. Por fim, a dimensão econômica vê a cultura como um dos segmentos mais dinâmicos que gera trabalho e riqueza.

Jorge Miranda<sup>16</sup> em um de seus brilhantes ensinamentos lembra que a Constituição de um Estado é um fenômeno cultural por não poder ser compreendida desentranhada da cultura da comunidade de onde provém e por ser, em si mesma, uma obra e um bem de cultura.

No Brasil, antes da Constituição Federal de 1988 os direitos culturais apareciam de forma bastante tímida, geralmente vinculados ao direito à educação. No entanto, na Carta de 88 eles passaram a ser valorizados, contando com dispositivos específicos destinado à sua tutela, inclusive com a determinação de que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais juntamente com o acesso às fontes da cultura nacional devendo também valorizar a difusão das manifestações culturais.

Esses deveres são previstos nos artigos 215 e 216<sup>17</sup> da Constituição Federal, podendo assim se falar em dois níveis de proteção trazidos pela Carta da República.

---

<sup>15</sup> GIL, Gilberto. Discursos do Ministro da Cultura Gilberto Gil. Brasília: Ministério da Cultura, 2003.

<sup>16</sup> MIRANDA, Jorge. Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2006, p. 03.

<sup>17</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

O primeiro nível está presente no artigo 215, e pode ser visto como a vertente procedimental do direito à cultura.

Para essa vertente procedimental, o Estado brasileiro tem o dever constitucional de garantir aos cidadãos o exercício e acesso à cultura, devendo também proteger as manifestações de culturas populares. Já o segundo nível, de caráter substancial, além de definir o que compõe o patrimônio cultural brasileiro, também adota uma visão pluralista de sua formação vez que considera a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Além disso, com a promulgação da Emenda Constitucional 48 de 2005, foi acrescido no artigo 215 da Constituição a obrigação de criar um plano de cultura plurianual com basicamente dois objetivos: desenvolver a cultura do país e integrar as ações do Poder Público relativas a cultura.

O resultado dessa obrigação constitucional foi a criação da Lei 12.343 de 2010, chamada de Plano Nacional de Cultura – PNC. Nesse instrumento normativo ficam estipulados os princípios e os objetivos que irão determinar a atuação do Estado na área da cultura, e algumas dessas estipulações merecem destaque.

Em relação aos princípios, podem ser destacados a liberdade de expressão, criação e fruição, diversidade cultural, respeito aos direitos humanos, direito à memória e às tradições, já quanto aos objetivos merece menção a disposição de reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira, proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial, universalizar o acesso à arte e à cultura, reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores.

Em adição a isso, o artigo 23 da Constituição Federal<sup>18</sup> em seus incisos III, IV e V também trata da cultura, ao determinar a competência comum de todos os entes federativos a proteção de bens culturais e ainda, a obrigação de promover acesso à cultura. No mesmo sentido, o artigo 24 da Carta Magna<sup>19</sup> estipula competência concorrente da a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção do patrimônio cultural e sobre cultura, demonstrando uma clara intenção de proteger ao máximo as diversas formas de expressão de cultura e ainda dar o condão de adaptar essa legislação às necessidades regionais.

---

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

<sup>18</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

<sup>19</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;



A competência concorrente trazida pela Constituição decorre da própria característica sócio geográfica do Brasil, isto é, por ser um país de dimensões continentais, os costumes e as manifestações culturais podem ser extremamente diferentes em cada região, sendo necessário assim dar autonomia para cada um dos Estados poder adaptar a legislação as suas peculiaridades.

Essa distribuição de competência, com a possibilidade dos Estados legislarem sobre cultura, deve ser vista com bons olhos, até porque é uma importante forma de democratizar a cultura e privilegiar todas as formas de manifestações culturais, permitindo que mesmo as culturas que não possuem expressividade o suficiente para movimentar o legislativo federal consigam tutela legislativa. Acontece que em muitos casos, por mais legítima que sejam as manifestações culturais, elas acabam ofendendo outros direitos.

Na prática, em algumas situações os Estados produzem legislação para regulamentar festas populares, todavia, esse tipo de atividade envolve práticas que violam outros tipos de direitos, geralmente envolvendo o meio ambiente. Além disso, não é incomum acontecer disputas judiciais que envolvam os direitos culturais.

Nesses casos, seja sobre as situações de Leis Estaduais que disciplinam atividades culturais regionais ou casos onde a peculiaridade cultural do indivíduo deve ser levada em conta, o Supremo Tribunal Federal é acionado a fim de resolver os impasses surgidos. Dessa maneira, se mostra importante saber qual a posição adotada pela mais alta corte do país quando se encontra diante de conflito entre direitos culturais e outros direitos, e ainda mais importante, como o Pretório Excelso trata os direitos culturais.

#### **4 O Supremo Tribunal Federal e os Direitos Culturais**

O Supremo Tribunal Federal é a corte mais alta do Brasil, e dentro do ordenamento jurídico brasileiro cabe a ele analisar em último grau os recursos que envolvem matéria constitucional e ainda exercer o controle de constitucionalidade concentrado por meio de ações objetivas como ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. De fato, como lembra a festejada doutrina de José Afonso da Silva<sup>20</sup>, “a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição”.

Durante a história, o Pretório Excelso foi chamado a decidir questões envolvendo direitos culturais diversas vezes, no entanto, algumas situações mereceram destaque pois causaram grande impacto em toda a sociedade brasileira e também entre juristas e estudiosos. Neste artigo serão tratados o Habeas Corpus 80.240<sup>21</sup> onde foi questionada a legitimidade da intimação de um indígena para prestar depoimento na condição de testemunha em uma Comissão Parlamentar de

---

<sup>20</sup> DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 565.

<sup>21</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n 80.240*. Impetrante: Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Outra. Paciente: Jerônimo Pereira da Silva. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 14 de Outubro de 2005. Diário da Justiça 32/50.

Inquérito, o Recurso Extraordinário 153531/SC<sup>22</sup> e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983<sup>23</sup> que tratavam da legalidade da “Farra do Boi” e “Vaquejada”, respectivamente.

Os indígenas possuem especial proteção no ordenamento brasileiro pois infelizmente são hoje uma minoria étnica extremamente vulnerável que geralmente vive em situação deletéria, à margem da sociedade e ainda sofrem com a extrema dificuldade de se adaptar aos padrões culturais impostos pela sociedade brasileira. A fim de proteger esse povo, a Constituição Federal prevê expressamente no artigo 215, §1 que deverão ser preservadas as suas manifestações culturais, além disso, contam também com a proteção de outros dispositivos, como os artigos 231 e 232.

O Habeas Corpus 80.240 tratou justamente do assunto da necessidade de preservação dos costumes do indivíduo indígena ao julgar a legalidade de ato praticado por Comissão Parlamentar de Inquérito que convocou um indígena da tribo *macuxi*<sup>24</sup> para depor na sede do Congresso Nacional. Esse julgamento foi considerado emblemático pois o Supremo Tribunal Federal, de maneira unânime, considerou ilegal o ato que impunha ao indígena sair de suas terras e ir depor em Brasília.

O fundamento utilizado pelos ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio de Mello, que proferiram os votos que conduziram a decisão vencedora, foi que por conta da proteção constitucional conferida ao indivíduo indígena, a obrigação de sair de seu território presente na intimação da Comissão Parlamentar de Inquérito caracterizava verdadeira violência a sua liberdade de locomoção. De fato, esse ato causaria violação inclusive dos costumes e tradições indígenas, vez que os métodos de julgamento e interrogatório do povo *macuxi* não são os mesmos que adotados pela CPI.

Dessa maneira, com fundamento no art. 231, §5<sup>25</sup> da Constituição Federal, que prevê que os grupos indígenas não poderão ser retirados de suas terras, o Ministro Sepúlveda Pertence – relator do caso – prolatou voto dizendo que:

A convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras coage a sua liberdade de locomoção, na medida em que, sendo vedada pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (art. 231, §5), deve-se tal direito ser estendido não só ao grupo, mas ao indivíduo que o compõe, uma vez que tal

---

<sup>22</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 153531 de Santa Catarina*. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Recorrido: Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e Outros. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília, 13 de março de 1998. Diário da Justiça 06/98.

<sup>23</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983*. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. Brasília, 06 de Outubro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico n. 220 de 14 de Outubro de 2016.

<sup>24</sup> Etnia indígena sul-americana que habita o território do Brasil e da Guiana, sendo que no Brasil ficam localizados no leste do estado de Roraima.

<sup>25</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

norma visa proteger não só a posse e o usufruto das terras originariamente dos índios, mas a identidade cultural do grupo indígena, que deslocado a perderia.

A tutela constitucional do grupo indígena, que visa a proteger, além da posse e usufruto das terras originariamente dos índios, a respectiva identidade cultural, se estende ao indivíduo que o compõe, quanto à remoção de suas terras, que é sempre ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como imposição, salvo hipóteses excepcionais.

Ademais, o depoimento do índio, que não incorporou ou compreende as práticas e modos de existência comuns ao "homem branco" pode ocasionar o cometimento pelo silvícola de ato ilícito, passível de comprometimento do seu *status libertatis*.<sup>26</sup>

Durante o julgamento, o Ministro Marco Aurélio também teceu importantes comentários dizendo que no caso em análise devia se resolver a colisão de duas normas constitucionais, de um lado o poder geral conferido às Comissões Parlamentares de Inquérito para intimar indivíduos – previsão trazida pelo artigo 58 da Constituição Federal<sup>27</sup> - e de outro as peculiaridades do tratamento conferido aos indígenas. A conclusão do Ministro foi de que ao se interpretar a Constituição deve se extrair dela a maior eficácia possível, e no caso que se analisava, para fazer isso, seria necessário se privilegiar a preservação dos costumes indígenas. Nas palavras de Marco Aurélio de Melo<sup>28</sup> “a saída de um índio de suas terras é sempre um ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como uma imposição”.

Dessa maneira, o Supremo Tribunal Federal tornou sem efeito a intimação enviada ao índio *macuxi* e ainda fez constar que, em caso de se entender imprescindível sua oitiva, era obrigatório que o Estado deslocasse servidores e conferisse meios para que ele fosse ouvido na região em que fica situada sua comunidade. A sugestão, capitaneada pelo Ministro Marco Aurélio traria maior racionalidade ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito e ainda evitaria eventuais constrangimentos e consequentes lesões aos direitos culturais do indígena.

No caso do Recurso Extraordinário 153.531 de Santa Catarina e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.938 a discussão era um pouco diferente, pois as duas normas constitucionais em conflito eram a garantia da proteção às manifestações culturais e o direito a um meio ambiente equilibrado.

A Carta da República, em seu artigo 227, VII<sup>29</sup>, veda qualquer tipo de conduta que submeta animais a crueldade<sup>30</sup>, e não poderia ser diferente, até porque o

<sup>26</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n 80.240*. Impetrante: Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Outra. Paciente: Jerônimo Pereira da Silva. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 14 de Outubro de 2005. Diário da Justiça 32/50.

<sup>27</sup> Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

<sup>28</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n 80.240*. Impetrante: Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Outra. Paciente: Jerônimo Pereira da Silva. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 14 de Outubro de 2005. Diário da Justiça 32/50.

<sup>29</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

direito ao meio ambiente é considerado direito fundamental. A fim de positivizar essa proteção, o legislador editou a Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais – que torna ilícita a prática de experiência dolorosa ou cruel com animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos.

O Recurso Extraordinário 153.531 foi interposto pela Associação dos Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e Outros (APANDE) em face da sentença de uma Ação Civil Pública movida contra o Estado de Santa Catarina. No caso, a entidade associativa pretendia que a festa ocorrida no Estado conhecida como “Farra do Boi” fosse proibida.

Essa festa é um tradicional evento de origem açoriana onde um boi é levado a um determinado local e é perseguido e agredido pelos “farristas” até que o animal seja levado à exaustão – tanto física quanto psicológica – que não consegue mais se levantar, e geralmente após o final da farra o animal tem de ser sacrificado.

O Ministro Francisco Rezek foi o relator do caso e elaborou o voto vencedor no sentido de que a “Farra do Boi” constituía verdadeiro crime ambiental pois violentava animais, alertando ainda o Ministro que existiam práticas culturais semelhantes realizadas em outros Estados, com bois de tecido ou madeira. No entanto, houve divergência do Ministro Maurício Corrêa, para quem a festa seria uma manifestação cultural legítima, portanto autorizada pelos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

É interessante notar que em momento algum no julgamento o Supremo Tribunal Federal não considera a “Farra do Boi” como manifestação cultural, todavia, o que fica sedimentado é que qualquer que seja a manifestação cultural ela jamais será absoluta, devendo ter limites. Na oportunidade, os Ministros que acompanharam o relator consignaram que a manifestação cultural sempre deve ser estimulada, no entanto, devem ser vedadas práticas que causem violência aos animais.

Um caso mais recente, julgado em no ano de 2016 é o da Ação Direta de Inconstitucionalidade 9.438, interposta pela Procuradoria Geral da República para declarar inconstitucional a Lei 15.299/13 do Estado do Ceará que regulamentava a “Vaquejada”. O Ministro Luís Roberto Barroso bem definiu a vaquejada em seu voto:

dois competidores a cavalos perseguem um boi que sai em disparada em uma pista de competição, após ser solto do “brete”, local onde o boi fica enclausurado antes de iniciar a prova. O objetivo da dupla é derrubar o boi dentro de um espaço demarcado entre duas linhas feitas geralmente a cal, denominado “faixa”. Após o animal ser solto, os dois vaqueiros competidores correm paralelamente entre si e lateralmente ao boi, um de cada lado. Cada um deles tem funções determinadas. O “vaqueiro-esteireiro” é responsável por direcionar o boi ao longo da pista, emparelhando-o com o “vaqueiro-puxador”. Próximo à “faixa”, o vaqueiro esteireiro recolhe a cauda do animal e a entrega ao vaqueiro-puxador, para que este, tracionando-a e torcendo-a lateralmente, derrube o boi dentro do espaço demarcado.<sup>31</sup>

<sup>31</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983*. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. Brasília, 06 de Outubro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico n. 220 de 14 de Outubro de 2016.

Igual aconteceu na “Farra do Boi”, para resolver esse caso, o Supremo Tribunal Federal devia resolver o conflito entre normas constitucionais sobre direitos fundamentais, estando de um lado o direito fundamental à cultura – assegurado pelo artigo 215 da Carta da República – e de outro lado o direito fundamental a proteção do meio ambiente, presente no artigo 225 da Constituição Federal. Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio bem observou que “mais controvertido apresenta-se o conflito do direito ao meio ambiente com outros coletivos, como o do pleno exercício dos direitos culturais, exatamente o que ocorre na situação concreta”.<sup>32</sup>

Durante o julgamento, o Ministro Luiz Edson Fachin acabou divergindo do relator dizendo que a vaquejada é na verdade manifestação cultural legítima, encontrando respaldo na Constituição Federal e envolvia inclusive a cultura e técnica de captura de animais disseminada na área rural do país. Acompanhando esse entendimento, o Ministro Dias Toffoli disse “vejo com clareza solar que a atividade – hoje esportiva e festiva - pertence à cultura do povo nordestino deste país, é secular e há de ser preservada dentro de parâmetros e regras aceitáveis para o atual momento cultural de nossa vivência”.<sup>33</sup>

É importante notar, que o Supremo Tribunal Federal, não obstante reconhecer as manifestações culturais independente das práticas que elas envolvem, vem adotando o entendimento que no caso de acontecer crueldade contra animais, o caminho a ser seguido é o do prevailecimento da norma mais favorável à proteção do meio ambiente. O Ministro Barroso consignou esse entendimento em seu voto:

Mas o fato de a vaquejada ser uma manifestação cultural não a torna imune ao contraste com outros valores constitucionais. E, com efeito, trata-se de prática que tem sido objeto de crescente questionamento e crítica por parte dos defensores dos direitos dos animais. A esse propósito, é de relevo assinalar sua proibição, por meio de lei, em Barretos, cidade brasileira mundialmente conhecida pela Festa do Peão de Boiadeiro, considerada por muitos o maior festival de práticas esportivas ligadas à pecuária brasileira.<sup>34</sup>

Ao final do julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em um apertado placar de 6 a 5, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 9348 e declarou inconstitucional a Lei 15.299/13 do Estado do Ceará que regulamentava a Vaquejada. Tão logo a decisão foi publicada inúmeras manifestações a favor da prática da Vaquejada surgiram a fim de protestar contra a referida decisão e hoje existem cerca de dez propostas legislativas, entre projetos de lei e projetos de emenda à constituição que visam legalizar e regulamentar a prática que o Supremo já disse ser inconstitucional, basta apenas ver agora qual será o desfecho da história.

---

<sup>32</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983*. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. Brasília, 06 de Outubro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico n. 220 de 14 de Outubro de 2016.

<sup>33</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983*. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. Brasília, 06 de Outubro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico n. 220 de 14 de Outubro de 2016.

<sup>34</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983*. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. Brasília, 06 de Outubro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico n. 220 de 14 de Outubro de 2016.

## Considerações Finais

O desenvolvimento do direito à cultura se deu em um movimento exógeno, isto é, inicialmente foi discutido em âmbito internacional, principalmente após a Segunda Guerra Mundial e apenas depois foi assunto debatido no Brasil. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi pioneira ao trazer o direito à cultura como direito humano, e diversos outros instrumentos convencionais internacionais não só fizeram menção como tiveram como objeto principal a cultura.

No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi pioneira quando atribuiu artigos específicos aos direitos culturais, inclusive consagrou a obrigação do Estado de conferir meios para acesso à cultura e ao mesmo tempo fomentar as manifestações culturais. Além disso, a Carta da República se preocupou também em elencar os bens que compõe o patrimônio cultural brasileiro, incluindo nesse rol o modo de viver de determinado povo.

Essa proteção constitucional da cultura se mostra relevante em um país como o Brasil, que tem em sua origem uma forte miscigenação étnica, sendo formado por povos das mais diversas áreas do mundo, que até hoje mantém boa parte das tradições de sua cultura. Além disso, atualmente o Brasil conta também com proteção infraconstitucional da cultura, vez que o Plano Nacional da Cultura – Lei – traz para todo o país as disposições gerais que norteiam o regramento da cultura no país, inclusive estipulando princípios e objetivos que devem ser observados pelas entes da federação.

A Constituição Federal de 1988, por mais que tutele os direitos culturais, não define o que é cultura, e isso acaba permitindo que o Supremo Tribunal Federal, a depender do caso, busque uma definição que melhor se adeque a situação concreta e assim, possa melhor efetivar o direito à cultura e ainda compatibilizá-lo com os demais direitos fundamentais.

Isso pode ser visto no caso do indígena da etnia *macuxi* que foi convocado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito para depor no Congresso Nacional, o que originou o *Habeas Corpus* e o Supremo Tribunal Federal decidiu que direito à cultura do indígena juntamente com seu direito a não ser retirado de sua comunidade deveria prevalecer sobre o direito da Comissão Parlamentar de Inquérito de convocar indivíduos para depor. O Pretório Excelso entendeu que por conta das peculiaridades culturais do indígena e ainda pela vedação expressa trazida pela Constituição Federal de inamovibilidade de sua comunidade não poderia ele ser levado de maneira coercitiva ao Congresso Nacional para depor, privilegiando dessa maneira o direito à cultura.

Já no caso da farra do boi e da vaquejada, a discussão era o conflito entre o direito a manifestação cultural e o direito a um meio ambiente sustentável juntamente com a vedação de práticas cruéis contra animais. Por mais acalorado que tenha sido o debate e as divergências dos Ministros – em especial no caso da vaquejada – o Supremo Tribunal Federal parece ter consolidado o entendimento que no caso das manifestações culturais que envolvem animais, por mais legítimas que sejam, devem observar o respeito aos animais e é vedada qualquer tipo de prática que incorra em crueldade.

Assim, a primeira conclusão que se tira com base nos julgamentos que foram analisados é que na prática podem surgir situações em que o direito à cultura

entra em conflito com outros direitos. A segunda conclusão é que o Supremo Tribunal Federal não define ao certo o que é cultura de modo genérico.

Por fim, com base nos casos analisados, a terceira conclusão é que a Suprema Corte quando se deparou em casos de preservação de patrimônio cultural privilegiou o direito à cultura, já nos casos em que estão envolvidos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e direitos culturais, tendem a relativizar os segundos caso haja violação ao primeiro. Desse modo, a Suprema Corte brasileira visa conciliar os direitos culturais com os valores assegurados pela Constituição, e o caso concreto é a grande variável para se definir o que deverá prevalecer.

## Referências

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n 80.240**. Impetrante: Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Outra. Paciente: Jerônimo Pereira da Silva. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 14 de Outubro de 2005. Diário da Justiça 32/50.

\_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário n. 153531 de Santa Catarina**. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Recorrido: Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e Outros. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília, 13 de março de 1998. Diário da Justiça 06/98.

\_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. Brasília, 06 de Outubro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico n. 220 de 14 de Outubro de 2016.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania Cultural**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

\_\_\_\_\_. **Cultura e Democracia**. São Paulo, Cortez, 1989.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

EAGLETON, Terry. **A ideia de cultura**. São Paulo: Unesp, 2000.

GIL, Gilberto. **Discursos do Ministro da Cultura Gilberto Gil**. Brasília: Ministério da Cultura, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, 1993. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em 12 de Outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em <http://www.un.org/spanish/depts/dpi/portugues/Universal.html>. Acesso em 13 de Outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, 1966. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/pacto-internacional-dos-direitos-economicos-sociais-e-culturais-166.html>. Acesso em 14 de Outubro de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Viena, 2002. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em 12 de Outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Relatório Mundial da UNESCO**. Viena, 2010. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001847/184755por.pdf>. Acesso em 20 de Outubro de 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

WAGNER. Roy. **A invenção da cultura**. São Paulo: Cosac Naify, 2010.

**Recebido em 21 de abril de 2017**  
**Aceito em 18 de julho de 2017**